



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**OBJETO:** MINUTA DE EDITAL - LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇO, MENOR PREÇO POR ITEM, FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAPA BURACO, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, TERRAPLANAGEM, SINALIZAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.**  
**LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE**  
**DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO**  
**LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO**  
**ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO.**  
**MENOR PREÇO POR ITEM, SERVIÇO**  
**COMUM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE**  
**ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS**  
**SERVIÇOS DE TAPA BURACO,**  
**PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA,**  
**TERRAPLANAGEM, SINALIZAÇÃO E**  
**DRENAGEM EM VIAS PUBLICAS DO**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ.**  
**INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA**  
**LEI Nº 10.520/02 E ART. 38,**  
**PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº**  
**8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA**  
**PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS**  
**CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E**  
**LEGALIDADE.**

**1. RELATÓRIO.**

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise da minuta de Edital do certame destinado a futura e eventual contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de tapa buraco, pavimentação asfáltica,



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

terraplanagem, sinalização e drenagem em vias públicas do município de IPIXUNA DO PARÁ.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93), nos termos da Lei 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Inicialmente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXII da nossa Carta Maior.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização

---

<sup>1</sup> (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica (Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019), proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Outrossim, é de importante registro que o Pregão se destina exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de "bens e serviços comuns", a saber:

**Lei nº 10.520/02:**

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

(grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de serviço comum, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Sugeri o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Eletrônico (Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019), sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art. 11, senão vejamos:

*Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em que momento comprar, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

*A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.*

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

As Solicitações de Despesas, trazem os serviços a serem executados, com suas devidas especificações.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Serviços de tapa buraco, pavimentação asfáltica, terraplanagem, sinalização e drenagem em vias públicas, são considerados serviços comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos/serviços ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

É o entendimento jurisprudencial:

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS, REPAROS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE.** Cumpridas as normas legais e regulamentares na realização dos atos do certame e do registro de preços, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, **ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 042/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda. Campo Grande, 12 de novembro de 2020.** Conselheiro Jerson Domingos Relator  
(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 111692019 MS 2000657, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2688, de 27/11/2020)  
(grifei sublinhei)

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATORIO PREGÃO PRESENCIAL SERVIÇOS DE REPARO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE.** É regular o procedimento licitatório em que os requisitos legais vigentes estão devidamente cumpridos. A formalização do contrato é regular por estar



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram a conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de agosto de 2018, **ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 064/2017 e da formalização do Contrato de Obra n.º 143/2017**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e JA Engenharia EIRELI EPP. Campo Grande, 7 de agosto de 2018. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator*

*(TCE-MS - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / OBRAS: 232018 MS 1873482, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1844, de 23/08/2018)*

*(grifei sublinhei)*

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL ATA DEREGISTRO DE PREÇOS RECUPERAÇÃO DE BASE DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E TAPA BURACOS REQUISITOS LEGAIS OBSERVÂNCIA REGULARIDADE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS MULTA. É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização da ata de registro de preços que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares. A intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, **ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 22/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 18/2014**, celebrado entre o Município de Aral Moreira MS e Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Sr. Edson Luiz de Davi pela remessa intempestiva de documentos. Campo Grande, 3 de outubro de 2017. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 12016 MS 1.641.759, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1680, de 05/12/2017)

(grifei sublinhei)

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DRENAGEM DE RUAS CONTRATO DE OBRA FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O procedimento licitatório é regular** por estar instruído com os documentos exigidos pela lei, como autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, que demonstram a observância dos ditames legais. **A formalização do contrato é regular** por conter as cláusulas essenciais exigidas, que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, devidamente publicado na imprensa oficial, consoante lei de licitações. **ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial n.º 123/2017, e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra n.º 521/2017** celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Sandra Mara Dias Marcello EPP. Campo Grande, 2 de outubro de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 176712017 MS 1839189, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1886, de 25/10/2018)

(grifei sublinhei)





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame bem como a manifestação do ordenador de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93<sup>2</sup>, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as Minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se que estas

---

<sup>2</sup> Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

**3. CONCLUSÃO.**

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 e Art. 15 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Ipixuna do Pará/PA, 05 de julho de 2021.

**Miguel Biz**  
**OAB/PA 15409B**